

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 106/93 - Ap. Guichê nº 057/93 e Outros. DE de Itapeva (reatuado em 06.04.93)

INTERESSADOS: Marilis Pereira, Maria Pereira Siqueira e Simone de Fátima Pires

ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final (Del. CEE nº 03/91) - EEPSEG "Dr. Raul Venturelli" - Capão Bonito

RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

PARECER CEE Nº 570/93 CEEG APROVADO EM: 07-07-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 Em 16-02-93, Marilis Pereira, Maria Pereira Siqueira, Simone de Fátima Pires e Hilcias Ferreira de Queiroz, responsável pelo aluno Giuliano Carvalho de Queiroz, devidamente representados por seu advogado, dirigem-se diretamente a este Conselho, recorrendo da decisão da Delegacia de Ensino de Itapeva, que reteve os alunos, em 1992, alegando "conluio e conivência" da DE com a Direção da EEPSEG "Dr. Raul Venturelli".

1.2 Sendo o recurso protocolado diretamente no CEE, os autos foram, em 11-03-93, baixados em diligência junto à DE de Itapeva, para manifestação e instrução com os documentos citados na Indicação CEE 02/91, que acompanha a Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE 09/92, retornando em 02-04-93.

1.3 De acordo com a documentação encaminhada, os fatos são os seguintes:

PROCESSO CEE Nº 106/93

PARECER CEE Nº 570/93

1.3.1 Marília Pereira, 3ª série do 2º grau do Curso H.E.M., apresentou o seguinte rendimento escolar:

DISCIPLINAS	1º BIM.	2º BIM.	3º BIM.	4º BIM.	C.F.	FREQ.
L.Port.e Lit.	C	D	D	C	D	62%
História	B	B	B	B	B	
Biologia P.S	D	C	C	C	D	61%
Matemática	B	E	-	B	D	55%
E.M.C.	C	C	C	B	C	72%
Psic.Educ.	D	B	B	D	D	59%
Sociol.Educ.	A	B	B	B	B	
Hist.Educ.	D	D	C	C	D	
Didática	C	B	C	B	C	
C.M.L.P.	C	C	C	C	C	71%
C.M.M.C.	B	B	B	D	C	70%

PROCESSO CEE Nº 106/93

PARECER CEE Nº 570/93

1.3.2 Maria Pereira Siqueira, 1ª série do 2º grau do Curso H.E.M., apresentou o seguinte rendimento escolar:

DISCIPLINAS	1º BIM.	2º BIM.	3º BIM.	4º BIM.	C.F.	FALTAS
L.Port.e Lit.	B	B	D	B	C	04
Ed.Artística	B	B	A	A	A	06
Inglês	D	C	D	D	D	06
História	B	B	B	B	B	01
Geografia	D	C	D	D	D	03
Matemática	C	C	C	C	C	04
Física	C	C	D	B	D	02
Química	D	C	D	C	D	-
Biologia P.S.	C	C	B	C	C	03
Psicol.Educ.	C	B	C	C	C	04
Filos.Educ.	D	B	D	C	C	05

PROCESSO CEE Nº 106/93

PARECER CEE Nº 570/93

1.3.3 Simone de Fátima Pires, 2ª série do 2º grau do Curso H.E.M., apresentou o seguinte rendimento escolar:

DISCIPLINAS	1º BIM.	2º BIM.	3º BIM.	4º BIM.	C.F.	FREQÜ
L.Port.e Lit.	D	C	C	C	D	96%
História	C	A	A	A	B	79%
Geografia	D	D	C	C	D	79%
Matemática	D	C	D	C	D	81%
Física	C	B	C	B	C	85%
Química	D	C	D	D	D	76%
Biologia P.S.	C	C	C	C	C	75%
Psicol.Educ.	B	C	C	A	B	95%
Sociol.Educ.	B	B	B	A	B	73%
Filos.Educ.	C	C	B	B	B	81%
Didática	C	A	A	B	B	83%

1.4 Inconformados, os alunos solicitaram reconsideração desses resultados à direção da escola, em 16-12-92.

PROCESSO CEE Nº 106/93

PARECER CEE Nº 570/93

1.5 Os Conselhos de Classe, reunidos extraordinariamente, em 16-12-92 e 22-12-92, mantiveram a retenção dos alunos.

1.6 Em 21 e 23-12-92 e 06-01-93, os alunos recorreram à DE de Itapeva nos termos do artigo 5º das Deliberações CEE nºs 03/91 e 09/92.

1.7 A Comissão de Supervisores de Ensino da DE de Itapeva opina, em 05 e 12-02-93, pela retenção dos mesmos, argumentando:

a) em relação a Marílis Pereira: analisando os documentos apresentados, evidencia-se um desempenho muito fraco da requerente que não reúne os pré-requisitos mínimos para a continuidade de estudos na série subsequente, sobretudo em se tratando de um curso profissionalizante, agravado pelo motivo de apresentar um índice de frequência bem aquém dos mínimos exigidos, não satisfazendo o que preceitua o artigo 87 do R.C.E.E. de Primeiro e Segundo Graus;

b) em relação a Maria Pereira Siqueira: nos diários de classe dos componentes curriculares objeto da retenção (Inglês, Física, Química e Geografia), há registro de um único instrumento de avaliação bimestral, constando "média" no bimestre; não há registro de avaliações paralelas e falhas de escrituração. Verificou-se ausência de Plano de Ensino e Plano de Recuperação Intensiva Final, portanto, conclui: "embora tenha-se constatado diversas falhas no que

PROCESSO CEE Nº 106/93

PARECER CEE Nº 570/93

tange à escrituração, mas da análise feita nas avaliações, constata-se que esta aluna não reúne os pré-requisitos mínimos necessários ao prosseguimento de estudos na série subsequente, sobretudo em se tratando de um curso profissionalizante que é o "Magistério". Os parâmetros expressos no artigo 87 do R.C.E.E. do Primeiro e Segundo Graus não foram atingidos;

c) em relação a Simone de Fátima Pires: analisando os documentos apresentados, evidencia-se um desempenho não satisfatório da requerente que não reúne os pré-requisitos mínimos para a continuidade de estudos na série subsequente, sobretudo em se tratando de um curso profissionalizante e não satisfazendo o que preceitua o artigo 87 do R.C.E.E. de Primeiro e Segundo Graus.

1.8 O titular da DE de Itapeva, em despachos de 8 e 12-02-93, acolhe os Pareceres da Comissão de Supervisores, indeferindo os recursos e encaminha o protocolado à EEPSG "Dr. Raul Venturelli", para ciência imediata das interessadas, com posterior arquivamento.

1.9 Em 31-03-93, em face da diligência solicitada por este Conselho Estadual, novo Relatório é elaborado e a nova Comissão de Supervisores de Ensino opta por encaminhar os originais dos processos que se encontravam arquivados na escola, acrescidos da documentação prevista na Indicação CEE nº 02/91, para análise e manifestação do Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO CEE Nº 106/93

PARECER CEE Nº 570/93

1.10 Cabe acrescentar que, na inicial, Geraldo Benedito Teodoro, advogado dos interessados e também professor de História da UE em pauta, solicita apuração de responsabilidades por perda de processos e de prazos determinados pela Resolução SE nº 235/87 e Deliberações CEE nºs 03/91 e 09/92, solicitando, ainda, "que seja excluída a DE de Itapeva de qualquer procedimento para apuração dos fatos, pois é suspeita de conluio e conivência com a EEPSG "Dr. Raul Venturelli" pelos motivos expostos na inicial.

1.11 Consta, entretanto, despacho do Delegado de Ensino de Itapeva, datado de 31-03-93, informando, quanto aos trâmites dos recursos em pauta e questionados pelo advogado dos interessados, que se procedeu à abertura de sindicância interna para apurar as responsabilidades.

2. APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de recurso contra decisão de retenção, em 1992, de alunos matriculados no Curso de 2º Grau da H.E.M. da EEPSG "Dr. Raul Venturelli", em Capão Bonito - DE de Itapeva - DRE de Sorocaba.

2.2 A retenção questionada foi ratificada pelo Conselho de Classe, pela Direção da Escola, pela Comissão de Supervisores de Ensino e pelo Delegado de Ensino da DE de Itapeva.

PROCESSO CEE Nº 106/93

PARECER CEE Nº 570/93

2.3 A Lei Federal 5.692/71, em seu artigo 14, estabeleceu que a avaliação do rendimento escolar é de competência do estabelecimento de ensino na forma de seu Regimento.

2.4 O artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91 alterado pela Deliberação CEE nº 09/92, estabelece que "Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de argüição da ilegalidade, que deverá ser expressamente indicada".

2.5 No caso presente, após análise dos procedimentos adotados pela Escola e Delegacia de Ensino, não encontramos "manifesta ilegalidade" conforme preceitua o artigo 6º da citada Deliberação CEE, exceto quanto aos prazos estabelecidos, que não foram devidamente cumpridos, estando a DE, entretanto, através de Sindicância, apurando as responsabilidades.

2.6 É de se ressaltar, entretanto, o fato de um professor da escola, que participou de um Conselho de Classe e depois, como advogado, beneficiou-se dos comentários feitos, para impetrar recurso contra decisão da Delegacia de Ensino.

2.7 Quanto à situação do aluno Giuliano Carvalho de Queiroz, da 6ª série do 1º grau, consta do Processo CEE nº 107/93, que tramita por este Colegiado.

PROCESSO CEE Nº 106/93

PARECER CEE Nº 570/93

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, e nos termos deste Parecer:

3.1 indefere-se o recurso apresentado pelas alunas Marílis Pereira, Maria Pereira Siqueira e Simone de Fátima Pires, retidas, em 1992, na EEPSG "Dr. Raul Venturelli", em Capão Bonito - DE de Itapeva;

3.2 quanto às denúncias do impetrante, deverão ser do conhecimento da Coordenadoria de Ensino do Interior, que decidirá quanto às providências a serem tomadas, razão pela qual, devem os autos ser encaminhados àquele órgão, através da SEE.

São Paulo, 23 de junho de 1993.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30 de junho de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 106/93

PARECER CEE Nº 570/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1993.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente

